A IMPOSIÇÃO DE MULTA À PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DIRIGIDA À PESSOA JURÍDICA

Gaspar Feitosa de Gouveia Filho, Juiz de Direito do Estado de Sergipe e pós-graduado em Direito Processual Civil.

RESUMO*:* O presente estudo tem como escopo fundamentar a admissibilidade da imposição de multa à pessoa física, estranha à relação jurídica processual, mas que corporifica a vontade da pessoa jurídica demandada, como forma de conferir efetividade às decisões judiciais e assegurar a tutela específica do direito material.

PALAVRAS-CHAVE: Multa; pessoa física; pessoa jurídica demandada; efetividade das decisões judiciais; tutela específica.

ABSTRACT: The present study is to explain the scope of admissibility to the imposition of a fine person, outside the legal relationship procedural, but externalizes the will of the defendant corporation, in order to give effect to the judicial decision and ensure the specific protection of the substantive law.

KEYWORDS: Fine; individual; corporation defendant; effectiveness of judicial decisions; specific protection.

INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos fundamentais, como imposição constitucional, e os reclamos por uma justiça mais efetiva e social tornaram a ciência processual clássica vetusta e insustentável, revelando novos paradigmas de aplicação do direito, com destaque para a hermenêutica constitucional e as normas de princípio.

Com efeito, as evoluções histórica e social trouxeram necessidades concretas que não eram capazes de serem atendidas pelas técnicas processuais então regulamentadas por lei, denotando-se a insuficiência destas.

Neste contexto é que os direitos fundamentais se revelaram como importante instrumento de integração das lacunas apresentadas pelo sistema e de facilitação ao atendimento das exigências sociais acima reportadas.

A atual sistemática processual, alicerçada em preceitos constitucionais, não mais se contenta com a observância formal da garantia do acesso à justiça, mas reclama a implementação de um processo justo e de uma outorga jurisdicional efetiva, viabilizados pela concretização dos direitos fundamentais expressos (art. 5º, XXXVII, LIII, LV, LVI, LX, LXIV e art. 94, IX, dentre outros preconizados pela Constituição Federal) e principiológicos (art. 5º, § 2º, CF), bases de um Estado Democrático de Direito.

Na esteira da atual constitucionalização do direito processual e na perspectiva do direito fundamental da efetividade das decisões judiciais, advieram as minirreformas do Código de Processo Civil, com destaque para as Leis nº 8952/94 e 10444/2002, face ao objeto deste estudo, e para as medidas de apoio preconizadas pelo art. 461 daquele Diploma, facilitadoras da implementação da tutela específica das obrigações.

De fato, o sistema executivo concebido originariamente pelo Código de Processo Civil se mostrou incapaz de realizar a tutela dos direitos relativos às prestações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, não alcançando os julgados a efetividade prática dos seus comandos, eis que o inadimplemento daquelas obrigações desaguavam quase sempre na tutela ressarcitória, o que não satisfazia ao real interesse do credor.

Contudo, com a introdução, no ordenamento jurídico processual, das técnicas elencadas no art. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, tal cenário vem sendo substituído por uma realidade mais favorável àqueles que demandam judicialmente a real efetivação dos seus direitos, eis que se tratam de mecanismos que conferem força coercitiva às decisões judiciais, através do constrangimento da vontade do demandado ao cumprimento daquilo a que de fato se obrigou, evitando-se a resolução do inadimplemento com a apuração das perdas e danos.

Constata-se portanto, nesta seara, a importância da aplicação da multa como técnica processual destinada à promoção da tutela específica da obrigação, uma vez que atinge diretamente o patrimônio do devedor, coagindo a sua vontade ao cumprimento da obrigação.

Observa-se, neste diapasão, que a eficácia da multa se relaciona

estreitamente com a potencialidade do gravame que incidirá sobre o patrimônio daquele que resistir ao atendimento do comando judicial, por representar a razão da própria coerção, sendo, por isso, importante que o receio de sofrer o prejuízo patrimonial recaia sobre aquele que tem a incumbência de adimplir a ordem judicial, a prestação assumida.

É neste ponto que reside a problemática a que este estudo se propõe a discutir e lançar luzes para a sua resolução, eis que não é raro ter-se como parte demandada numa relação processual uma pessoa jurídica, sendo um terceiro, o seu representante ou diretor, o real responsável pelo cumprimento da ordem veiculada na decisão judicial. E, diante da premissa de que a multa, como mecanismo de coerção ao atendimento do comando judicial, tem a sua eficácia vinculada ao temor do prejuízo patrimonial, revelaria-se, em tese, tíbia a sua imposição em tal hipótese, considerando que o gravame recairia sobre patrimônio da pessoa jurídica e não da pessoa física incumbida de realizar a prestação obrigacional.

No entanto, perfilhando um posicionamento alinhado com a constitucionalização do direito ao processo e à jurisdição, preocupado com a implementação de técnicas processuais adequadas às necessidades substanciais que reclamam a intervenção do Poder Judiciário, busca este estudo argumentar a possibilidade de imposição de multa ao terceiro responsável pelo cumprimento do comando judicial, em obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, quando o pólo passivo de uma relação processual estiver ocupado por uma pessoa jurídica, ante a inafastável necessidade de conferir efetividade ao direito fundamental de ação, na sua exata compreensão constitucional.

2. MATERIAIS E MÉTODO

O método de abordagem e as técnicas de pesquisa utilizados na consecução deste trabalho foram o dedutivo e a qualitativa, respectivamente, com base no acervo bibliográfico declinado no tópico 7 deste artigo, além da legislação vigente, com ênfase para o Código de Processo Civil, com as alterações encetadas pelas Leis de nº 8952, de 13 de dezembro de 1994 (preconizou a concessão da tutela específica da obrigação e do resultado prático equivalente, em demandas envolvendo obrigações de fazer ou não fazer) e nº 10.444, de 7 de maio de 2002 (introduziu as medidas de apoio para a efetivação das decisões judiciais, com a alteração da redação do art.

461, § 5º, do CPC).

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO E O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

O art. 1º, *caput,* da Constituição Federal reconheceu a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que imprimiu profundas mudanças no campo da jurisdição, dentre outros, eis que, posicionando-se contrário ao Estado Legislativo, onde as normas jurídicas tinham a sua validade dependente apenas da observância dos critérios formais estabelecidos pelo sistema normativo, passou-se a adotar como fundamento de validade os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Tal reconhecimento deitou reflexos diretamente, a partir de uma análise empírica, na forma de atuação dos membros do Poder Judiciário, posto que no modelo anterior cabia aos Juízes apenas a aplicação escorreita da lei, sendo coerentes as palavras de Montesquieu, que, referindo-se ao poder judicial (*puissance de juger*), assim se expressou: "os juízes não são senão (...) a boca que pronuncia as palavras da lei"[1] [2].

Contudo, o reconhecimento constitucional acima aludido conferiu ao magistrado o poder de avaliar a constitucionalidade das normas e não apenas a sua legalidade, ampliando o âmbito de incidência da outorga jurisdicional e possibilitando a produção jurídica pelo Judiciário, eis que fundamentada em princípios e valores fundamentais, de caráter mais geral que a norma positivada.

Doutra banda, com a superação de conceitos arraigados do Estado Liberal, como a intangibilidade da vontade humana, e a moderna concepção social da atividade estatal, iniciou-se uma corrente de valorização da doutrina processual, passando o processo a ser concebido como instrumento real de efetivação do direito material e de realização de uma justiça social.

Assim, não era mais satisfatória a simples garantia formal do direito

[1] SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil.* 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 24.

[2] Consoante anota OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, "esta concepção estreita de jurisdição, como simples *declaração de direitos*, estava firmemente consagrada em direito romano, como consequência da oposição entre os conceitos de *iurisdictio* e *imperium*, de modo que a jurisdição acabou sendo limitada ao *procedimento ordinário* – procedimento do *ordo iudiciorum privatorum* " (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica, 2ª ed., São Paulo: Editora RT, 1997*, p. 26/27).

de ação, reclamando-se mecanismos de facilitação do acesso à justiça e a prestação de uma tutela jurisdicional plena e adequada, capaz de promover a igualdade material e a implementação dos direitos fundamentais[3].

Para tanto, fez-se necessário um rompimento com o procedimento ordinário clássico, adotado até então como paradigma de tutela dos direitos, uma vez que toda a sua formação era voltada para uma prestação de uma sentença condenatória, que priorizava as tutelas ressarcitória e repressiva, havendo estas se revelado insuficientes para atender às novas exigências sociais, resultantes do surgimento de relações mais complexas e plurais e de novos direitos, máxime os relativos à coletividade.

Neste contexto, o direito de ação, antes apenas garantido formalmente, passou a ser entendido como um direito a um resultado prático, concreto, eis que, consoante assinalado por Ada Pellegrini Grinover, "da declaração dos novos direitos era necessário passar à sua tutela efetiva, a fim de se assegurarem concretamente as novas conquistas da cidadania"[4].

E, como bem acentuou Carlos Alberto Álvaro de Oliveira[5], "a perspectiva constitucional do processo veio a contribuir para afastar o processo do plano das construções conceituais e meramente técnicas e inseri-lo na realidade política e social".

Destarte, o acesso à justiça, entendido a partir da visão ora desenvolvida, imbuída de conteúdo constitucional, representa muito mais que um direito a uma decisão judicial, constituindo-se verdadeiramente numa garantia de um processo justo e capaz de realizar o direito material, com a entrega ao jurisdicionado de um resultado concreto e não apenas de uma declaração do seu direito, como ocorria no modelo clássico.

A respeito do tema, Teori Albino Zavascki explanou que "o direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, *direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa* – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma

[3] Segundo LUIZ GUILHERME MARINONI, o direito de ação compreende três aspectos: "direito de acesso à jurisdição, direito ao processo justo e direito à técnica processual adequada". (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora RT, 2006, v. 1, p. 211)

[4] GRINOVER, Ada Pellegrini. *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*. *In*: Revista de Processo. São Paulo: Editora RT, nº 97, 2000, p. 10.

[5] *In O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. In:Revista de Processo. São Paulo: Editora RT, nº 113, 2004, p. 18.

decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos"[6].

Já Luiz Guilherme Marinoni exortou, com percuciência, que "se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm o direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensado como uma garantia fundamental de justiça"[7].

Também abraçando esta nova concepção do direito de ação, coerente com os atuais valores constitucionais e sociais, José Roberto dos Santos Bedaque sustentou que "muito mais do que prever mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, coloca à disposição de todas as pessoas mecanismo destinado a proporcionar a satisfação do direito."[8]

É a partir desta perspectiva constitucional de garantia de uma tutela judicial comprometida com implementação do direito material e adequada às peculiaridades do caso concreto que é concebido o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o qual reclama a adoção de mecanismos processuais alinhados com os princípios de justiça material contidos na Carta Magna.

Portanto, observa-se que a constitucionalização do ordenamento jurídico alterou a própria concepção de prestação jurisdicional, uma vez que esta não mais se circunscreve aos lindes estabelecidos cegamente pela lei, mas transcende-os, impulsionada pelos valores e princípios insertos na Constituição, agora alçados à categoria de norma, ao lado das regras.

4. A ADOÇÃO DA MULTA COMO MECANISMO PROCESSUAL VOLTADO À REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL

Como já visto, a constitucionalização do ordenamento jurídico, incluindo-se o direito processual civil, trouxe dinamicidade à atuação do magistrado, máxime em razão da mitigação do positivismo normativo e

[6] ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 64.

[7] MARINONI, Luiz Guilherme. *Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição*. In: Garantias Constitucionais do Processo Civil. Coord. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: Editora RT, 1999, p. 218.

[8] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Garantia da amplitude de produção probatória.* In: Garantias Constitucionais do Processo Civil. Coord.: José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: Editora RT, 1999, p. 151.

à adoção dos princípios e valores como categoria normativa, propiciando a implementação de técnicas processuais garantidoras da efetivação dos comandos judicias.

Dentro das inovações trazidas com esta nova concepção do direito processual, tem-se a concentração dos poderes de execução do juiz[9], em detrimento do princípio da tipicidade dos meios executivos[10], detendo o magistrado maior liberdade para escolher o meio executivo que se revelar mais adequado à efetivação da ordem judicial, à luz das aspirações emanadas da natureza do direito material a tutelar.

Trata-se do poder geral de efetivação, preconizado pelo art. 461, § 5º, do CPC, que assim dispõe, *verbis:*

> *§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

Segundo o escólio de Marinoni[11], tal dispositivo legal estabeleceu uma cláusula geral executiva, ao prever medidas exemplificativas que serão escolhidas pelo magistrado, à luz de cada caso concreto, com vistas à efetivação da decisão judicial. Trata-se de norma processual aberta, que possibilita ao magistrado a construção de normas, a partir das orientações principiológicas e valorativas contidas na Constituição, voltadas à uma prestação jurisdicional efetiva.

Dentre as aludidas medidas se observa a multa, que possui caráter

---

[9] MARINONI, Luiz Guilherme. "Controle do poder executivo do juiz". *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 229.

[10] "O princípio da tipicidade deseja significar que os meios de execução devem estar previstos na lei, e assim que a execução não pode ocorrer através de formas executivas não tipificadas. O seu objetivo é, de um lado, impedir que meio executivo não previsto em lei possa ser utilizado e, de outro, garantir o jurisdicionado contra a possibilidade de arbítrio judicial na fixação da modalidade executiva. Se o jurisdicionado sabe, em razão de previsão legal, que a sua esfera jurídica somente poderá ser invadida através de determinadas modalidades executivas, confere-se a ele a possibilidade de antever a reação ao seu inadimplemento, bem como a garantia de que a jurisdição não determinará ou permitirá a utilização de meio executivo diverso daqueles previstos." (MARINONI, Luiz Guliherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, São Paulo: Editora RT, 2004, p. 212).

[11] Obra citada, p. 231.

coercitivo, por implicar numa ameaça de diminuição do patrimônio daquele que se recusa a cumprir espontaneamente a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, determinada judicialmente[12].

Com efeito, o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional reclama o cumprimento da obrigação nos exatos termos em que foi assumida, não sendo mais satisfatória a sua conversão em pecúnia, sob pena de não se realizar a tutela específica do direito substancial.

É neste contexto que a multa revela a sua importância e eficácia, na medida em que força o demandado ao real cumprimento da obrigação assumida e solidifica a autoridade estatal, através do exercício de *imperium* pelo juiz, representado pelo provimento mandamental dirigido àquele[13].

Ademais, constituindo-se a multa num instrumento, ao alcance do juiz, apto a promover a concretização das suas decisões, também este possui interesse em obter a tutela específica da obrigação ou do resultado prático equivalente, não mais sendo interesse exclusivo do demandante, até mesmo porque sobre o magistrado pesa o dever, e não uma faculdade, de promover a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, através da aplicação de mecanismos adequados.[14]

Deve-se ressaltar que o campo de atuação mais eficaz da multa se destaca nas tutelas que não se satisfazem com a técnica da execução por sub-rogação, própria da sentença condenatória, como na hipótese de cumprimento de obrigações infungíveis. Isto porque tais direitos geralmente não admitem a simples conversão em pecúnia, exigindo-se a realização específica da obrigação, como a abstenção de poluir o meio ambiente ou a determinação ao município de estruturação de instituições de abrigamento a crianças e adolescentes em situação de risco, pro exemplo.

De fato, a multa cumpre mais efetivamente o seu papel quando empregada em conjunto com uma sentença mandamental, por conferir força executiva à ordem judicial dela emanada, consistindo, portanto, num meio executivo de coerção indireta e num instrumento garantidor da autoridade estatal.

---

[12] Kazuo Watanabe leciona que "a multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação."(WATANABE, Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, p. 47).

[13] Neste sentido ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, São Paulo: RT, 2003, p. 84-85.

[14] Neste sentido PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 68.

Neste toar, Luiz Guilherme Marinoni pondera que, *ad litteram:*

> "*Um direito que depende do cumprimento de fazer infungível ou de uma obrigação de não-fazer encontra meio processual adequado para a sua tutela na sentença que ordena o fazer ou não fazer mediante uma 'ameaça' que possa levar o réu a adimplir voluntariamente.*"[15]
>
> *"A multa, ainda que imediatamente tenha por fim tutelar o direito do autor, visa precipuamente, a garantir a efetivada das decisões do juiz. Sem a multa não seria possível ao estado exercer plenamente a atividade jurisdicional, até porque a sentença mandamental se constituiria em mera recomendação, a refletir a falta de capacidade do Estado para tutelar efetivamente os direitos. É ela, portanto, instrumento indispensável para o Estado exercer seu poder.*"[16]

Destarte, observa-se que a multa encontra o seu fundamento de legitimação no interesse do próprio Estado em prestar uma outorga jurisdicional efetiva, até mesmo por se tratar de imposição constitucional, e assegurar o seu poder de império.

5. A IMPOSIÇÃO DE MULTA A TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL

A previsão contida na Constituição Federal (art. 5º, § 1º, CF), no sentido de que "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata",* autorizam o juiz a criar técnicas processuais voltadas à concretização dos direitos fundamentais, ainda que não existentes de forma expressa no ordenamento jurídico, mediante uma interpretação das leis conforme as regras e princípios constitucionais.

Atento a esta realidade excepcional, Marinoni[17] pontuou que "na hipótese que o Estado se omite em editar técnica processual adequada à efetiva prestação da tutela jurisdicional, o juiz deve justificar que a sua aplicação

---

[15] MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)*. São Paulo: RT, 2000, p. 71-72.

[16] MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória.* 4ª ed. São Paulo: RT, 2006 p. 222.

[17] MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos.* São Paulo: Editora RT, 2004, p. 233.

é necessária em face das necessidades do direito material (das tutelas que devem ser prestadas para que ocorra a efetividade do direito). Partindo-se da premissa de que não há dúvida de que o juiz deve prestar a tutela efetiva, é fácil justificar, em conformidade com a Constituição, que determinada técnica é imprescindível à tutela da situação concreta".

O constitucionalista português José Carlos Vieira de Andrade vai mais além, defendendo que o juiz pode até mesmo ir de encontro à norma, a fim de dar aplicabilidade aos preceitos constitucionais, arrimado na competência da qual dispõe para o controle da constitucionalidade das leis.[18]

Comungando do presente entendimento, Nelson Nery Júnior assinalou que "quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente".[19]

Destarte, com arrimo na imposição constitucional da aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais e no poder geral de efetivação, é que pode o magistrado lançar mão da multa como medida de coerção indireta ao cumprimento de uma obrigação, imposta através de uma decisão mandamental.

No entanto, a discussão se instaura na doutrina quando se aventa a possibilidade da multa ter como destinatário um terceiro, estranho à relação processual. Admitindo-a, encontramos Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira[20] e Eduardo Talamini[21]. Em sentido contrário se posicionam Guilherme Rizzo Amaral[22] e Juvêncio Vasconcelos Viana[23].

Com efeito, a multa tem se revelado um instrumento idôneo de promoção da tutela dos direitos materiais vinculados às obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, por ter o condão de imprimir no destinatário da ordem judicial um receio de vir a sofrer um prejuízo

---

[18] ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987*, p. 259.

[19] NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7ª ed., *São Paulo: Editora RT, 2002*, p. 100.

[20] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil.* Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 353.

[21] Cf. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 450.

[22] Cf. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 102.

[23] Cf. *Efetividade do processo em face da fazenda pública.* São Paulo: Dialética, 2003, p. 84.

patrimonial, caso não a cumpra espontaneamente. Sua eficácia, portanto, parte desta premissa.

Como consequência lógica, a multa, enquanto mecanismo de coerção indireta, somente se revestirá de eficácia se a sua aplicação recair sobre o patrimônio daquele que tem a incumbência de dar cumprimento à decisão judicial.[24]

Neste contexto é que melhor se visualiza a problemática relativa à ocupação do pólo passivo da demanda por pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, tendo em vista que o ato de volição necessário à efetivação do comando judicial tem origem numa pessoa física, enquanto que a ameaça de diminuição patrimonial recai sobre a pessoa jurídica.

Estaria, então, o objetivo da multa fadado ao insucesso, quando o mandamento judicial fosse destinado a uma pessoa jurídica, uma vez que não estaria presente a premissa de eficácia já acima citada?

Sérgio Cruz Arenhart[25] observa que o estímulo "sentido pelo diretor de uma empresa, que é ordenado a praticar um fato, sob pena de incidir, sobre a empresa que administra, determinada multa diária, claramente não é o mesmo que receberia se a multa fosse dirigida à sua pessoa".

Na busca de conferir solução a tal impasse, parte da doutrina tem defendido a possibilidade da multa atingir o patrimônio da pessoa física que concretiza a vontade da pessoa jurídica demandada numa relação processual, com supedâneo no direito fundamental à tutela executiva, o qual reclama a adoção de um sistema que preveja "meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva"[26], com a produção dos seguintes reflexos na atuação do magistrado: "(i) deve interpretar esse direito como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhe o máximo de eficácia; (ii) poderá afastar, aplicando o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental; (iii) e tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem

[24] Neste sentido, ARENHART, Sérgio Cruz. *A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros*. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins.* São Paulo: RT, 2004, p. 980.

[25] ARENHART. Id.

[26] GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.* São Paulo: RT, 2003, p. 102.

necessários à prestação integral da tutela executiva, ainda que não previstos em lei ou por ela expressamente vedados"[27].

Assim, na mesma esteira dos poderes concedidos ao magistrado em face do direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva, conforme já explanado no tópico anterior deste estudo, se encontra o direito fundamental à tutela executiva, permitindo-se ao juiz a adoção de meios executivos aptos a realizarem o direito material, ainda que não previstos expressamente em lei, a exemplo da imposição de multa ao terceiro responsável pela pessoa jurídica, na hipótese de prolação de uma ordem dirigida a esta.

Amparado em tal tese, Marcelo Lima Guerra sustenta que "a só qualidade de terceiro do dirigente da pessoa jurídica, ou de quem quer que, com sua ação ou omissão injustificáveis, deixa de praticar ato através do qual se obtenha a satisfação *in executivis* de determinado crédito, não é capaz de afastar o uso dos poderes indeterminados conferidos ao juiz para, buscando a prestação da tutela executiva efetiva, cominar-lhe multa por dia de atraso no cumprimento do referido ato (ou abstenção)."[28]

Poderia ainda se indagar como seria possível, dentro da técnica processual, superar a questão da ilegitimidade do representante da pessoa jurídica, que não foi parte no processo, para suportar os efeitos da incidência da multa, imposta em sentença mandamental dirigida à pessoa jurídica, na hipótese de seu descumprimento.

Discorrendo sobre este tema, Guerra[29] assinala que a vedação legal se circunscreve ao direcionamento de um comando judicial final exclusivamente a um terceiro que não foi parte na relação processual, tratando-o como o destinatário da outorga jurisdicional. Contudo, ressalva que tal limitação não se observa quando se está no execício do "poder de coerção"[30].

Com efeito, compulsando as disposições do Código de Processo Civil (Lei nº 5869/73), vislumbram-se algumas hipóteses de sujeição de terceiros ao poder jurisdicional, a exemplo dos artigos 339 ("ninguém se

[27] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil.* Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 340.
[28] Obra citada, p. 132.
[29] GUERRA, Marcelo Lima. Obra citada, p.131.
[30] O termo "poder de coerção" é empregado por Giuseppe Chiovenda. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil.* Campinas: Bookseller, 2000, v. 2, p. 40-41).

exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade"), 341 ("Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder."), 362 ("Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.") e 662 (Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem."), todos do Código de Processo Civil.

Observa-se que em todos as situações legais supra o terceiro não se encontra na condição de destinatário final da prestação jurisdicional, mas de colaborador da atuação jurisdicional, podendo, inclusive, sofrer penalidades, acaso oponha obstáculos à efetivação das ordens judiciais, asseverando Chiovenda que "o órgão jurisdicional pode remover coercitivamente os obstáculos, acaso opostos ao exercício de sua função, especialmente à execução de suas ordens."[31]

Outrossim, não se pode olvidar a disposição contida no art. 14 do Diploma Processual Civil, o qual, a partir da redação conferida pela Lei nº 10358/2001, estendeu a possibilidade de imposição de sanção pecuniária àqueles que descumprirem os provimentos mandamentais ou criarem embaraços à efetivação de decisões judiciais, de natureza antecipatória ou final, não mais se limitando às partes e procuradores, consoante redação anterior.

Constata-se que o aludido dispositivo legal, em seu *caput,* operou uma ampliação subjetiva quanto aos destinatários da norma, impondo o dever de colaboração com a atividade judicial a "todos aqueles que de qualquer forma participam do processo". E, em seu parágrafo único, consoante lição empreendida por Luiz Rodrigues Wambier, trouxe a figura do "responsável" pelo descumprimento dos provimentos mandamentais ou pela criação de embaraços à efetivação dos provimentos judiciais[32],

[31] CHIOVENDA, op. cit., p. 41.

[32] WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O contempt of court na experiência brasileira: anotações a respeito da necessidade* premente *de se garantir efetividade às decisões judiciais*. In: MARINONI, Luiz

ultrapassando, destarte, a noção restrita de parte da relação processual.

Na esteira desta previsão normativa, máxime quanto à criação do "responsável" pelo descumprimento de ordens judiciais, é que se poderia fundamentar a imposição de multa a terceiro responsável pela efetivação do provimento mandamental, a exemplo do dirigente ou representante de uma pessoa jurídica que foi demandada numa relação processual.

De fato, se o art. 14 do Código de Processo Civil permite ao magistrado lançar mão de expediente sancionatório dirigido ao responsável pelo não atendimento da decisão judicial, ainda que não ocupante de um dos pólos da lide processual, por que não poderia também aplicar multa, como instrumento de coerção, à pessoa física responsável pela execução dos atos da pessoa jurídica destinatária de um comando judicial? Acaso não seria a pessoa física a verdadeira responsável pelo eventual descumprimento do aludido comando, à semelhança da figura do "responsável" pelo descumprimento do provimento mandamental preconizado pelo art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil?

Com efeito, é indiscutível que tanto a multa do art. 14, parágrafo único, quanto a do art. 461, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, têm como escopo o cumprimento das decisões judiciais, revestindo-se a primeira de caráter repressivo (pelo descumprimento do provimento mandamental) e a segunda, de caráter coercitivo.

Assim, diante da unidade finalística apontada, seria possível concluir pela extensão do tratamento doutrinário[33] dado à multa punitiva para a multa coercitiva, no sentido de que quando imposta à pessoa jurídica, deve alcançar o patrimônio da pessoa física responsável pela realização daquele objetivo, tudo com vistas a alcançar a efetividade da decisão judicial.

6. CONCLUSÃO

A previsão, no ordenamento jurídico pátrio, de mecanismos

Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão.* RT: São Paulo, 2005, p. 590.

[33] ASSIS, Araken de. "O *contempt of court* no direito brasileiro", Revista de Processo, n. 111, 2003, p. 30; WAMBIER, Luiz Rodrigues. op. cit., p. 593; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. "Ato atentatório ao exercício da jurisdição – Multa – Comentários ao novo inciso V, art. 14 do CPC". Revista Dialética de Direito Processual**,** São Paulo, v. 1, 2003, p. 86-87 *apud* WAMBIER, op. cit., p. 593; MACHADO, Hugo de Brito. "Descumprimento de ordem judicial". Revista da Ajufe, n. 70, 2002, p. 215-216.

processuais capazes de conferir efetividade às decisões judiciais e tutelar as diversas manifestações do direito material que se apresentam na atualidade, a exemplo das medidas de apoio elencadas no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, vem atender às exigências decorrentes do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Neste cenário é que se fundamenta a possibilidade de adoção de multa, pelo juiz, como medida de coerção ao cumprimento dos provimentos mandamentais.

Todavia, quando se tem como destinatário do comando judicial uma pessoa jurídica, a premissa da eficácia da multa, consistente no temor de sofrer prejuízo patrimonial em caso de descumprimento, é mitigada ou até mesmo anulada, eis que se está diante de um ente destituído de vontade, dependendo a efetivação da ordem judicial da colaboração e do ato volitivo de pessoa física que não foi parte no processo, mas que corporifica a vontade daquela.

Assim, embora alheia à relação jurídica processual da qual se originou a ordem judicial, revela-se a pessoa física, que representa a pessoa jurídica demandada, a principal responsável pela efetivação daquela, razão por que deve também ser alcançada pela medida coercitiva, a fim de que seja garantida a real tutela do direito material.

Com efeito, segundo exortação feita por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira[34], "nada obstante a regulação legal do processo, e o formalismo aí implicado, pode ocorrer defasagem em relação às necessidades sociais. Também é possível que, diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação da regra dificulte a realização do direito material, conduzindo a situação injusta e não desejada pelo sistema constitucional e os valores imperantes na sociedade."

Nesta perspectiva, considerando que a finalidade da imposição da multa é promover a efetivação da decisão judicial, mediante o mecanismo de pressão psicológica num ato de vontade, mostra-se imprescindível que o terceiro responsável pelo seu cumprimento possa ser atingido pelos seus efeitos, sob pena de se ver dificultada a realização do direito material.

Em que pese a inexistência de norma expressa neste sentido, é possível ao magistrado, valendo-se de uma interpretação conforme as regras e princípios constitucionais e no exercício do poder geral de efetivação, direcionar a

[34] *In Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica.* Revista e Processo 2008 – RePro 155, p. 12.

multa ao verdadeiro responsável pelo cumprimento da decisão judicial, ainda que não ocupante de um dos pólos da demanda, como técnica processual voltada à implementação dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à tutela executiva.

Por outro lado, pode-se ainda adotar como referencial hermenêutico a previsão contida no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza a aplicação de multa ao terceiro responsável pelo descumprimento de provimentos mandamentais ou por criar embaraços à efetivação de decisões judiciais, quando da utilização da multa, como medida de apoio, preconizada pelo art. 461, § 5º, daquele Diploma, já que tanto aquela quanto esta possuem o mesmo objetivo: estimular o cumprimento dos comandos judiciais.

Portanto, a solução propugnada pelo presente estudo se apresenta, face à atual sistemática processual brasileira, imbuída de viés constitucional, como meio adequado de conformação da técnica processual à exigência de aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, consoante dicção do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

7. REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.* Coimbra: Almedina, 1987.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros*. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins.* São Paulo: RT, 2004.

_____. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, São Paulo: RT, 2003.

ASSIS, Araken de. "O *contempt of court* no direito brasileiro", Revista de Processo, n. 111, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Garantia da amplitude de produção probatória.* In: Garantias Constitucionais do Processo Civil. Coord.: José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: Editora RT, 1999.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.

gov.br. Acesso em: 23 jan. 2008.
BRASIL. Lei nº 8.952, de 11 de janeiro de 1994. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jan. 2008.
BRASIL. Lei nº 10.358, de 11 de janeiro de 2001. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jan. 2008.
BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jan. 2008.
CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil.* Campinas: Bookseller, 2000.
DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil.* Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2007.
GRINOVER, Ada Pellegrini. *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*. *In*: Revista de Processo. São Paulo: Editora RT, nº 97, 2000.
GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.* São Paulo: RT, 2003.
MACHADO, Hugo de Brito. "Descumprimento de ordem judicial". Revista da Ajufe, nº 70, 2002.
MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle do poder executivo do juiz. Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
_____. *Curso de processo civil: teoria geral do processo.* São Paulo: Editora RT, 2006.
_____. *Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição.* In: Garantias Constitucionais do Processo Civil. Coord. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: Editora RT, 1999.
_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*, São Paulo: Editora RT, 2004.
_____. *Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)***.** São Paulo: RT, 2000.
_____. *Tutela inibitória.* 4ª ed. São Paulo: RT, 2006.
NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7ª ed., São Paulo: Editora RT, 2002.
OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais.* In:Revista de Processo. São Paulo: Editora RT, nº

113, 2004.
_____. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica.* Revista e Processo 2008 – RePro 155.
PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil.* 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, v. 1, p. 24.
_____. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica,* 2ª ed., São Paulo: Editora RT, 1997.
TALAMINE, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84)*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.
VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Ato atentatório ao exercício da jurisdição – Multa – Comentários ao novo inciso V, art. 14 do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 1, 2003.
_____. *Efetividade do processo em face da fazenda pública.* São Paulo: Dialética, 2003.
WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O contempt of court na experiência brasileira: anotações a respeito da necessidade* premente *de se garantir efetividade às decisões judiciais*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão.* RT: São Paulo, 2005.
WATANABE, *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do código de processo civil.* São Paulo: Saraiva, 1996.
ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela.* 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.